



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 0000548-43.2024.5.12.0028

Relator: KAREM MIRIAN DIDONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2025

Valor da causa: R\$ 29.219,57

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO

ADVOGADO: HERMES BRUNNQUELL

AGRAVADO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PETER GAMBETA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000548-43.2024.5.12.0028 (AIRO)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATORA: KAREM MIRIAN DIDONE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE INDENIDADE. Consiste na garantia pela qual o trabalhador pode exercer livremente um direito fundamental sem sofrer represálias por parte do empregador. A dispensa do empregado como forma de retaliação ao exercício regular de um direito configura abuso do direito potestativo do empregador.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Aplica-se a multa do art. 467 da CLT quando a parte incontroversa das verbas rescisórias não é quitada na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, ainda que haja controvérsia sobre o montante total devido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da 3^a Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente ----- e recorrida -----.

Inconformada com a sentença de parcial procedência proferida no feito pela Exma. Juíza Eronilda Ribeiro dos Santos, recorre a ré a este Egrégio Tribunal.

Objetiva a reforma da decisão quanto aos seguintes aspectos: danos morais, horas extras e multa convencional, multa normativa por atraso salarial reiterado, multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

O recurso ordinário da ré não foi recebido pelo Juízo de primeiro grau porque deserto.

Contra a decisão que não recebeu seu recurso, a ré interpõe agravo de instrumento.

O autor apresenta contrarrazões ao recurso ordinário.

ID. e4c0ea8 - Pág. 1

Inconciliados no CEJUSC de 2º Grau.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assinado eletronicamente por: KAREM MIRIAN DIDONE - 23/10/2025 23:12:14 - e4c0ea8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091014014218000000032526264>
Número do processo: 0000548-43.2024.5.12.0028
Número do documento: 25091014014218000000032526264

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE**INTIMAÇÃO**

O Juízo não recebeu o recurso ordinário da ré por deserção, uma vez que a sentença recorrida fixou custas de R\$ 700,00, mas a ré juntou o comprovante de recolhimento das custas com base na sentença anterior (anulada), de R\$600,00.

A ré opôs embargos declaratórios contra a decisão alegando omissão sobre o previsto no art. 1007, §2º, do CPC ("A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."). Juntou, com os embargos declaratórios, a complementação das custas devidas.

O Juízo não recebeu os embargos declaratórios por entender que não havia na decisão vício a ser sanado.

A ré interpõe agravo de instrumento.

É pacífico na jurisprudência que o art. 1.007, §2º, do CPC é aplicável ao processo do trabalho. Eis o teor da OJ n. 140 da SDI1 do TST:

**OJ-SDI1-140 DEPÓSITO RECURAL E CUSTAS PROCESSUAIS.
RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO**

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

ID. e4c0ea8 - Pág. 2

O Juízo não intimou a ré para complementar as custas devidas.

Considerando que a falta já foi suprida, o recurso ordinário deve ser conhecido.

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (autos 0000548-

43.2024.5.12.0028)

Insurge-se a ré contra a condenação a pagar indenização por danos morais de R\$10.000,00 nos autos em epígrafe.

A autora pediu indenização por danos morais porque foi despedida em 24-2024, um dia depois da citação da ré na demanda n. 0000383-93.2024.5.12.0028, e não recebeu o salário do mês de março nem as verbas rescisórias.

Recebeu o aviso prévio em 2-4-2024, com agendamento do pagamento das verbas rescisórias para 12-4-2024, mas o pagamento não ocorreu.

Consta dos autos que a autora perguntou via aplicativo de mensagens porque os demais funcionários receberam pagamento e ela não, ao que respondeu a ré:

Gostaríamos de informar que recebemos a notificação sobre a sua ação trabalhista. Em virtude disso, gostaríamos de esclarecer que, conforme as orientações legais, o pagamento da sua rescisão contratual será efetuado exclusivamente por intermédio do juízo, já que você optou por entrar com ação judicial.

Entendemos que este é um processo delicado e estamos comprometidos em cooperar conforme as determinações legais. Qualquer dúvida adicional, estamos à disposição para esclarecimentos, nosso contato de afora em diante será somente cia audiência.

Mantendo a sentença que considerou caracterizado o dano moral.

Houve ofensa ao direito de indenidade da autora - que consiste na garantia pela qual o trabalhador pode exercer livremente um direito fundamental sem sofrer represálias por parte do empregador. A dispensa do empregado como forma de retaliação ao exercício regular de um direito configura abuso do direito potestativo do empregador.

A ré deixou de pagar o salário de março e as verbas rescisórias da autora que foi despedida um dia depois da citação da ré na outra ação trabalhista.

ID. e4c0ea8 - Pág. 3

Não provou nos autos a alegada fragilidade financeira decorrente do suposto ajuizamento simultâneo de diversas ações trabalhistas, sendo certo que o mero ajuizamento de demandas não faz inferir que a ré tenha despendido altos valores simultaneamente com verbas

Assinado eletronicamente por: KAREM MIRIAN DIDONE - 23/10/2025 23:12:14 - e4c0ea8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091014014218000000032526264>
 Número do processo: 0000548-43.2024.5.12.0028
 Número do documento: 25091014014218000000032526264

trabalhistas (a exemplo do caso da autora, que além de não ter recebido verbas trabalhistas ao tempo do ajuizamento da primeira demanda, tampouco recebeu as verbas rescisórias que lhe eram devidas).

Destaco que a demanda n. 0000383-93.2024.5.12.0028 não tratava de verbas rescisórias nem de motivos para rescisão, portanto não havia discussão nem dúvida sobre serem devidos o salário do mês de março e as verbas rescisórias em razão daquela demanda (logo, a justificativa para o não pagamento não se sustenta).

Registro que tampouco os argumentos da defesa de que houve desídia por parte da autora no fim do contrato ficaram comprovados. Pelo contrário, não há prova de punição disciplinar dirigida à autora por desídia nem mesmo relato de fatos nesse sentido pela testemunha da ré.

Concordo com o Juízo de origem que "A postura adotada pela ré mostrou-se, efetivamente, abusiva e autoritária e deixou evidenciado o propósito de retaliação, violando o direito da autora de acesso ao judiciário". O ato ilícito, ao contrário do que diz a ré no recurso, está caracterizado.

Mas apesar de caracterizado o dano moral, entendendo que cabe a redução do *quantum* indenizatório, o qual, aliás, foi *ultrapetita* (porque o pedido foi de R\$9.000,00).

Diante das peculiaridades do caso concreto, analisando o grau de reprovabilidade da conduta e mantendo o caráter pedagógico da imposição, reduzo o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento parcial para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2. HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL (autos 000383-93.2024.5.12.0028 e 0000548-43.2024.5.12.0028)

A autora teve deferidas horas extras trabalhadas em feriados com adicional de 100%.

A ré diz no recurso que o acordo coletivo de trabalho autoriza a compensação de horas extras trabalhadas no prazo de 30 dias, argumento que foi desconsiderado pelo Juízo na sentença porque não foi matéria de defesa.

Mas mesmo considerando a aplicação dos acordos coletivos de trabalho independentemente de alegação da ré na defesa, a compensação não ficou demonstrada.

Para usar o exemplo da sentença, a autora trabalhou em 21-4-2023, feriado. Houve o lançamento no cartão de ponto de "7:03" na coluna "Ext100" (fl. 160), e não há nenhum lançamento de compensação dentro de 30 dias. Tampouco consta pagamento de horas extras 100% nos recibos de pagamento daquele mês (fl. 141).

Também não há registros de eventual compensação de feriados nos cartões de ponto durante todo o período contratual.

Mantendo a condenação ao pagamento das horas trabalhadas em feriados com adicional de 100%.

O pedido de exclusão da multa normativa correspondente é consequência do pedido de exclusão da condenação em horas extras, o que não houve.

Nego provimento.

3. MULTA NORMATIVA. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (autos n. 0000383-93.2024.5.12.0028)

O salário da autora sempre foi realizado próximo do dia 20 de cada mês, portanto, fora do prazo legal (5º dia útil, art. 459, §1º, da CLT) e convencional (até o 10º dia do mês).

A sentença condenou a ré ao pagamento da multa convencional estipulada pelo atraso salarial nos ACTs 2022/2023 e 2023/2024, nos seguintes termos:

Dos atrasos reiterados do pagamento dos salários / multa (autos 000038393.2024.5.12.0028)

Sustentou a demandante que a CLT dispõe em seu artigo 459 que o pagamento dos salários deve ser realizado até o quinto dia útil.

Afirmou que durante a sua contratualidade o prazo para o depósito do pagamento salarial nunca foi respeitado, sendo realizado sempre próximo ao dia 20 de cada mês.

Asseverou que além de descumprir a legislação vigente, a ré deixou de cumprir a cláusula convencional que estabelece o pagamento dos salários até o dia 10 de cada mês.

Postulou a condenação da ré ao pagamento da multa convencional em razão do atraso no pagamento dos salários.

A reclamada refutou a pretensão alegando que a autora omitiu informações, de que antes de iniciar a sua participação no projeto internacional, denominado BIGO, na função de moderadora de vídeos, foi informada sobre as peculiaridades do processo de pagamento, especificamente, que seriam realizados todo dia 20 de cada mês.

Afirmou que a autora assinou um "Termo de Ciência e Concordância" no qual reconheceu e aceitou a data estipulada para o pagamento. A autora, em sua manifestação sobre a defesa, impugnou a declaração anexada, ao argumento de que fere a legislação trabalhista, bem como, a convenção coletiva de trabalho.

Analiso.

Embora a autora tenha declarado em seu depoimento que foi informada que o salário seria pago no dia 20 de cada mês e a ré tenha anexado a declaração de ID e01386f - fl. 190, não há como validar referido ajuste.

Nos termos do § 1º, do artigo 459, da CLT: "Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."

Os acordos coletivos de trabalho estenderam o limite máximo para o pagamento do salário para o 10º (décimo) dia de cada mês. (vide cláusula quarta do ACT 2022/2023 fl. 47), impondo multa de 2% ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, sendo considerado atraso, o pagamento realizado após o prazo estabelecido nesta cláusula.

A representante da ré, na audiência, declarou, quando inquirida se somente a reclamante ou todos que trabalhavam para a reclamada assinavam esse tipo de documento, respondeu que todas assinavam. Declarou ainda, que o empregado não poderia escolher outra data para receber o salário. (destaquei)

Observa-se, portanto, que a justificativa apresentada pela ré, para que o pagamento do salário da autora ocorresse dia 20 não prospera, uma vez que era imposto a todos os empregados e estes não podiam escolher outra data.

Assim, condeno a ré ao pagamento da multa estipulada no parágrafo primeiro da cláusula quarta, dos ACTs 2022/2023 e 2023/2024.

Mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. A mera assinatura pela autora de termo de ciência de que receberia salários no dia 20 de cada mês (fl. 190) não valida o pagamento do salário fora do prazo (estendido em relação à lei) estipulado no acordo coletivo firmado como o sindicato da categoria, especialmente quando as partes estabeleceram penalidade de multa por atraso nos termos do ACT.

Nego provimento.

4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT (autos 000054843.2024.5.12.0028)

É incontrovertido o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (art. 477 da CLT).

Também não ocorreu nos autos o pagamento do montante incontrovertido das verbas rescisórias na data do comparecimento (art. 467 da CLT).

Alegações da ré de que estava em delicada situação financeira (nem sequer comprovada nos autos) não é suficiente para afastar a obrigação de quitar as verbas rescisórias no

prazo legal.

ID. e4c0ea8 - Pág. 6

E sobre a alegada controvérsia acerca dos valores efetivamente devidos, o art. 467 da CLT é claro:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, **a parte incontroversa** dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. (grifei)

Mantenho a condenação ao pagamento das multas em epígrafe.

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 5^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para destrancar o recurso ordinário da ré e **CONHECER D O RECURSO**. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Custas no importe de R\$600,00, sobre o valor da condenação alterado para R\$30.000,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de outubro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, o Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior e a Juíza do Trabalho Convocada Karem Mirian Didoné (Portaria SEAP/SEMAP nº 381/2025). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

KAREM MIRIAN DIDONE
Relatora

ID. e4c0ea8 - Pág. 7

ID. e4c0ea8 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: KAREM MIRIAN DIDONE - 23/10/2025 23:12:14 - e4c0ea8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091014014218000000032526264>
Número do processo: 0000548-43.2024.5.12.0028
Número do documento: 25091014014218000000032526264

